

Acórdão: 15.349/03/2^a
Impugnação: 40.010108768-47
Impugnante: Vic Logística Ltda.
PTA/AI: 02.000204183-68
Inscrição Estadual: 186.139800.02-91
Origem: AF/Lavras
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – TRAJETO INCOMPATÍVEL. Constatação de transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal hábil. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas, tendo em vista a incompatibilidade do trajeto nelas previsto com a operação realizada. Exclusão das exigências relativas às notas fiscais as quais acobertavam mercadorias em retorno. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal face a desclassificação das notas fiscais apresentadas tendo em vista incompatibilidade do trajeto nelas previsto com a operação realizada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 35/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 71/74.

DECISÃO

O presente feito versa sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documentos fiscais hábeis para tal mister, tendo em vista que os documentos apresentados tinham como emitente e destinatário empresas cujas localidades eram incompatíveis com o trajeto do veículo, já que flagrado em sentido contrário ao descrito nos documentos fiscais apresentados.

As justificativas da empresa para ilidir a cobrança representada pelo auto de infração está no fato de que essas mercadorias estavam retornando tendo em vista a recusa do destinatário.

Pelo cotejo dos autos, verifica-se que não existe no processado qualquer elemento que justifique o ilícito praticado pela Impugnante, pois, até mesmo na

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

hipótese de se admitir que o retorno tenha mesmo se dado pelo motivo alegado, o Contribuinte Autuado, ainda assim, teria deixado de cumprir com os pressupostos existentes em nosso ordenamento tributário, estando, dentre eles, a declaração do destinatário no verso do documento fiscal, o motivo ensejador da alegada recusa, tal qual preconiza o artigo 78, § 1º, itens “1” e “2” e ainda o § 2º c/c artigo 10, parágrafo único, todos do Anexo IX, do RICMS/96.

Não obstante esses fatos, percebe-se que as notas fiscais de fls. 20, 21 e 23 registram no seu verso, tanto a assinatura do destinatário como também a justificativa da recusa.

Portanto, referidas notas fiscais deverão ser excluídas do crédito tributário no caso vertente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências referentes às Notas Fiscais de fls. 20, 21 e 23. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 07/3/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/cecs